

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL, SÃO PAULO.

MC-JU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 83.201.111/0001-93, estabelecida na Rua Alvina Erthal, nº 500, Galpão 1 e 2, Centro, Guabiruba/SC, CEP 88.360-000, com endereço eletrônico <prazo@ecadvogados.com.br>, vem perante Vossa Excelência, com a devida deferência, por seus procuradores constituídos na forma do instrumento de mandato anexo (**ANEXO2**), propor

ACÇÃO DE FALÊNCIA

em face de **ARTHUR CAROTENUTO JUNIOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.484.562/0001-50, estabelecida na Rua Sapucaia, nº 77, sala 01 e 02, bairro Alto da Moca, São Paulo/SP, CEP 03170-050, com endereço eletrônico <adal.contabil@bol.com.br>¹ e <arthurneto@me.com> (**ANEXO3**), consoante as causas de pedir remota e próxima adiante declinadas.

I. DOS FATOS

1.1 A autora possui créditos junto à ré materializados em duplicatas mercantis, consoante a seguinte listagem de títulos cambiais:

NF	Duplicata	Emissão	Vencimento	Valor Original	DACTE
201.416	1	09/07/2018	17/09/2018	R\$ 3.082,74	148637
201.416	2	09/07/2018	27/09/2018	R\$ 3.082,74	148637

¹ Conforme cartão CNPJ apresentado à Receita Federal.

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

201.416	3	09/07/2018	07/10/2018	R\$	3.082,74	148637
201.416	4	09/07/2018	17/10/2018	R\$	3.082,74	148637
201.416	5	09/07/2018	27/10/2018	R\$	3.082,74	148637
201.416	6	09/07/2018	06/11/2018	R\$	3.082,75	148637
201.415	1	09/07/2018	12/09/2018	R\$	5.213,32	148636
201.415	2	09/07/2018	22/09/2018	R\$	5.213,32	148636
201.415	3	09/07/2018	02/10/2018	R\$	5.213,32	148636
201.415	4	09/07/2018	12/10/2018	R\$	5.213,32	148636
201.415	5	09/07/2018	22/10/2018	R\$	5.213,32	148636
201.415	6	09/07/2018	01/11/2018	R\$	5.213,32	148636
201.415	7	09/07/2018	01/11/2018	R\$	5.213,34	148636
200.607	1	25/06/2018	24/08/2018	R\$	10.866,81	148107
200.607	2	25/06/2018	03/09/2018	R\$	10.866,81	148107
200.607	3	25/06/2018	13/09/2018	R\$	10.866,81	148107
200.607	4	25/06/2018	23/09/2018	R\$	10.866,81	148107
200.001	1	14/06/2018	18/08/2018	R\$	3.250,04	147600
200.001	2	14/06/2018	28/08/2018	R\$	3.250,04	147600
200.001	3	14/06/2018	07/09/2018	R\$	3.250,04	147600
200.001	4	14/06/2018	17/09/2018	R\$	3.250,04	147600
200.001	5	14/06/2018	27/09/2018	R\$	3.250,04	147600
200.001	6	14/06/2018	07/10/2018	R\$	3.250,06	147600
200.000	1	14/06/2018	13/08/2018	R\$	3.608,81	147600
200.000	6	14/06/2018	02/10/2018	R\$	3.608,81	147600
200.000	7	14/06/2018	12/10/2018	R\$	3.608,82	147600
198.503	1	30/05/2018	23/08/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	2	30/05/2018	28/08/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	3	30/05/2018	02/09/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	4	30/05/2018	07/09/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	5	30/05/2018	12/09/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	6	30/05/2018	17/09/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	7	30/05/2018	22/09/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	8	30/05/2018	27/09/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	9	30/05/2018	02/10/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	10	30/05/2018	07/10/2018	R\$	3.036,18	146783
198.503	11	30/05/2018	12/10/2018	R\$	3.036,18	146783
198.028	1	22/05/2018	07/08/2018	R\$	3.269,04	146651
198.028	2	22/05/2018	12/08/2018	R\$	3.269,04	146651
198.028	3	22/05/2018	17/08/2018	R\$	3.269,04	146651
198.028	4	22/05/2018	22/08/2018	R\$	3.269,04	146651
198.028	5	22/05/2018	27/08/2018	R\$	3.269,04	146651
198.028	6	22/05/2018	01/09/2018	R\$	3.269,04	146651

**EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER**

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

198.028	7	22/05/2018	07/09/2018	R\$	3.269,04	146651
198.028	8	22/05/2018	12/09/2018	R\$	3.269,04	146651
198.028	9	22/05/2018	17/09/2018	R\$	3.269,00	146651
196.710	1	09/05/2018	25/07/2018	R\$	1.475,55	145993
196.710	2	09/05/2018	30/07/2018	R\$	1.475,55	145993
196.710	3	09/05/2018	04/08/2018	R\$	1.475,55	145993
196.710	4	09/05/2018	09/08/2018	R\$	1.475,55	145993
196.710	5	09/05/2018	14/08/2018	R\$	1.475,55	145993
196.710	6	09/05/2018	19/08/2018	R\$	1.475,55	145993
196.710	7	09/05/2018	25/08/2018	R\$	1.475,55	145993
196.710	8	09/05/2018	30/08/2018	R\$	1.475,55	145993
196.710	9	09/05/2018	04/09/2018	R\$	1.475,56	145993
193.467	5	06/04/2018	15/07/2018	R\$	4.009,41	143849
193.464	7	06/04/2018	15/07/2018	R\$	2.002,55	143845
193.464	8	06/04/2018	20/07/2018	R\$	2.002,55	143845
193.464	9	06/04/2018	25/07/2018	R\$	2.002,57	143845
193.464	10	06/04/2018	30/07/2018	R\$	2.002,55	143845
193.464	11	06/04/2018	04/08/2018	R\$	2.002,55	143845
193.463	5	06/04/2018	12/07/2018	R\$	5.126,45	143844
193.463	6	06/04/2018	17/07/2018	R\$	5.126,45	143844
193.463	7	06/04/2018	23/07/2018	R\$	5.126,45	143844
193.463	8	06/04/2018	28/07/2018	R\$	5.126,45	143844
193.463	9	06/04/2018	02/08/2018	R\$	5.126,43	143844
192.431	11	27/03/2018	25/07/2018	R\$	2.512,24	143187
TOTAL					R\$ 247.049,56	

1.2 Segue em anexo todas as notas fiscais (**ANEXO4**), as duplicatas inerentes (**ANEXO5**), bem como os Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) que comprovam a correspondente entrega de mercadorias (**ANEXO6**) e os respectivos instrumentos de protesto (**ANEXO7**).

O valor atualizado da quantia, consoante memória de cálculo anexa (**ANEXO8**), é de R\$ 378.237,73 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos). Valor esse equivalente a mais de 343 salários-mínimos atuais².

1.3 Diante disso, preenchido o requisito objetivo do art. 94 da Lei nº. 11.101/2005 – LFRE⁽³⁾ e tendo todas as tentativas suasórias de recepção do crédito se mostrado infrutíferas, é a presente para postular a decretação de quebra da empresa ré.

² No importe de R\$ 1.100,00, consoante MP 1021/2020.

³ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

1.4 Requer, assim, o recebimento da presente e a citação da devedora nos termos da lei falimentar.

II. DOS REQUISITOS MATERIAIS

A) CRÉDITO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

2.1 Consoante designa a lei de regência, “Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a **40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;**”.

O requisito em questão se faz preenchido, dado que, na data deste pedido, o salário mínimo está fixado em R\$ 1.100,00, nos termos da MP 1021/2020. A quantia equivale, assim, a R\$ 44.000,00. Já o crédito atualizado – R\$ 378.237,73 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) – equivale a mais de 8 vezes o valor exigido pela lei.

2.2 Preenchido, assim, o requisito.

B) IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA

2.3 Ao contrário do que comumente se pensa, o instituto da falência não está condicionado à demonstração da insolvência econômica do devedor. É dizer, para obter a procedência do pedido de quebra, não precisa o credor demonstrar que passivo do devedor é superior aos seus ativos, nem deve a discussão processual se debruçar sobre este assunto.

2.4 De fato, o Direito conhece 4 sistemas de determinação de insolvência: a) estado patrimonial deficitário; b) cessação de pagamentos; c) impontualidade e; d) enumeração legal. O primeiro sistema, de estado patrimonial deficitário, é basicamente o relacionado à insolvência econômica e é duramente criticado pela literatura comercialista pelas graves dificuldades e morosidades processuais decorrentes da necessidade de se provar, contabilmente, que o ativo é inferior ao passivo. **Esse sistema não foi adotado pela lei brasileira.**

2.5 Todos os demais sistemas são baseados apenas em **presunções**. Assim, verificadas as premissas da presunção, que serão absolutas (*jure et de iure*), não há como impedir a falência demonstrando ativo superior ao passivo. No 1º sistema, da *cessação de pagamentos*, há uma reiterada inadimplência por parte do devedor. No 2º, da *impontualidade*, basta que o devedor, injustificadamente, esteja em mora. No 3º, da *enumeração legal*, a lei falimentar descreve certos atos que farão presumir o estado falimentar.

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

2.6 A legislação brasileira adotou dois desses sistemas: o 2º, da impontualidade injustificada (no caso de mora de obrigação de pagar superior a 40 salários-mínimos) e o 3º, da enumeração legal (execução frustrada e rol do art. 94, III da LFRE). Logo, estando presente uma dessas situações, há presunção de insolvência, e o devedor só poderá impedir a quebra pagando a quantia e elidindo-a, ou então se demonstrar uma das causas exaustivas de defesa preconizadas no art. 96 da lei de regência.

2.7 No caso, como visto, a requerente optou por pleitear a falência com base no sistema da impontualidade injustificada, com o que a lei faz presumir a situação de insolvência. Por isso, qualquer tentativa da requerida de querer discutir sua situação econômica deve ser rechaçada.

2.8 Da mesma forma, com a opção legislativa da LFRE de 2005 (ao contrário da predecessora Lei de Quebras – Decreto-lei 7.661/45) de estabelecer um *quantum* significativo para se pleitear a falência por impontualidade (hoje R\$ 44.000,00), não há mais falar em vedação ao uso da ação de falência para fins de cobrança de dívidas, pois caso a requerida tenha numerário para elidir a falência, deverá fazê-lo, sem que se possa falar em tentativa ilegal de coação.

2.9 Isso porque, ao contrário da legislação anterior, a LFRE, ao estabelecer um determinado montante (mais de 40 salários) para se postular a falência por impontualidade injustificada, pretendeu fazer justamente com que não mais se discutisse a possibilidade da via falimentar para os credores de quantias com créditos dessa envergadura. O que o legislador pretendeu dizer foi muito claro: o devedor agraciado pela concessão de crédito substancial (acima de 40 salários) **possui uma responsabilidade muito maior de honrar suas dívidas**. Se fizer pouco caso da extrema concessão do credor (que lhe concedeu tamanho benefício creditório), estará sujeito ao pedido de quebra. **Não há, por isso, como falar, mais, em uso indevido da ação falimentar para fins de cobrança.**

2.10 Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça publicou, em seu informativo de nº. 550, este eloquente entendimento:

Com efeito, o referido uso abusivo da via falimentar tem sido uma preocupação tanto da lei quanto da jurisprudência, ainda na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 (antiga Lei de Falências). De um modo geral, entendia-se que "o processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito" (REsp 136.565-RS, Quarta Turma, DJ 14/6/1999). Nesse particular, é de se ter em mente que, diferentemente da Lei 11.101/2005 (art. 94, I), o sistema disciplinado pelo Decreto-Lei 7.661/1945 não estabelecia valor mínimo para que o credor ajuizasse pedido de falência do devedor com base na impontualidade injustificada. Tal circunstância propiciava pedidos de falência apoiados em valores de somenos importância, sugestivos, deveras, de mera substituição do processo de execução/cobrança pelo falimentar. No sistema antigo, por não haver parâmetro legal seguro para abortar essas empreitadas, ficou a cargo da jurisprudência obstar o abuso no exercício do direito de pleitear a quebra do devedor. Porém, a anomia anterior quanto a critérios de aferição do abuso foi colmatada com a edição da Lei de Falências atual, tendo esta previsto o valor de 40 salários mínimos como piso a justificar o pedido de falência com fulcro na impontualidade

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

injustificada. Com efeito, a questão do abuso ou da substituição da cobrança por falência há de ser vista sob o enfoque da nova Lei de Falências. Os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém desse piso são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. Assim, não cabe ao Judiciário obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. **Portanto, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso legal de 40 salários mínimos (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução pela via falimentar, devendo a ação prosseguir, mesmo que seja sob o rito de mera cobrança, tendo em vista o depósito elisivo efetuado com o propósito de afastar a possibilidade de decretação da quebra (art. 98, parágrafo único).** Precedente citado: REsp 604.435-SP, Terceira Turma, DJ 1º/2/2006. [REsp 1.433.652-RJ](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014.

2.11 Todas essas considerações são feitas desde logo para evitar discussões inócuas por parte da ré em eventual contestação.

III. DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS

A) DA EXIBIÇÃO DOS TÍTULOS

3.1 Em relação aos títulos, trata-se de diversas duplicatas mercantis, que restam digitalizadas e apresentadas em meio virtual neste momento (**ANEXO5**). Paralelamente a elas, a requerente apresenta as notas fiscais faturas (**ANEXO4**) – documento das quais a duplicata constitui traslado – bem como os correspondentes comprovantes de entrega das sobreditas mercadorias (**ANEXO6**).

3.2 Este último documento dá-se através dos Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), dado que os conhecimentos de transporte das mercadorias se deram em meio eletrônico. O DACTE é o suporte físico do conhecimento eletrônico e permite a aposição de assinatura física do recebedor no canhoto comprobatório da entrega das mercadorias. Os documentos anexados provam, portanto, validamente, a existência da operação, o sucesso na entrega das mercadorias e a existência do crédito correspondente.

3.3 Por fim, a requerente também apresenta os respectivos instrumentos de protesto cambial (**ANEXO7**), perfazendo assim a documentação necessária para cobrança das sobreditas duplicatas, nos termos do art. 15 da Lei nº. 5.474/68, do art. 7º da Lei nº. 13.775/2018 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

3.4 Forçoso, assim, o recebimento da presente e seu processamento.

B) DOS PROTESTOS

3.5 Em relação à apresentação dos instrumentos de protesto, a lei de regência prevê o seguinte:

Art. 94. § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

3.6 Ou seja, no caso de opção do credor pelo sistema da impontualidade injustificada, além da exibição dos títulos, é necessário exibir ainda instrumentos de protesto, em linha de princípio, tirados para fins falimentares.

3.7 Interpretando este dispositivo, porém, a doutrina e a jurisprudência compreendem que o protesto especial para fins falimentares só é exigido no caso de títulos não cambiais. Em se tratando de títulos de crédito, porém, o protesto cambial revela-se suficiente, não sendo exigível do credor que renove o protesto apenas pra ajuizar a ação de falência.

3.8 Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INTIMADA PESSOA QUE NÃO É PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. VEDADO EXAME DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL.

I - Segundo jurisprudência desta Corte, não há necessidade daquele que recebe intimação para pagamento da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada.

II - A teor da Súmula 7/STJ é vedado o exame de matéria fático-probatória no recurso especial.

III - **É dispensável o protesto especial previsto na Lei de Falências quando a duplicata de prestação de serviços permite a propositura de ação executiva.**

Agravo regimental improvido.⁴

Títulos de crédito. Protesto. Pedido de falência. **Os títulos de créditos subordinados ao protesto comum escapam à necessidade de protesto especial.** No caso, onde se discute a suficiência do protesto, o cheque, levado a protesto regular, é título hábil para instruir o pedido de falência. Precedentes citados: REsp 50.827/GO, DJ 10.06.1996, e REsp 74.847/SP, DJ 02/06/1997⁵.

⁴ AgRg no Ag 636.261/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008

⁵ REsp 203.791/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.06.1999, Informativo 22/1999

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

3.9 Da mesma forma, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Direito Empresarial. Ação de falência por impontualidade. Art. 94, I, da LRF. Preliminares. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Inviabilidade da produção da prova pericial requerida. Produto recebido em agosto de 2011. Ausência de indícios concretos de que a credora entregou insumo em concentração diversa da contratada. Carência de ação por falta de interesse processual. **Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares dos títulos de crédito.** Súmula 41 do TJSP. Mérito. Duplicatas mercantis acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias. Fato incontroverso. Exceção do contrato não cumprido. Inaplicabilidade. Inadimplemento absoluto praticado pela ré. Decreto de quebra afastado em razão do depósito elisivo efetuado pela devedora, nos termos do art. 98, parágrafo único, da LRF. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0004348-97.2011.8.26.0415; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 05/12/2018)

3.10 Também do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA (DEC. LEI N. 7.661/45). EXTINÇÃO DO PLEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. IV, DO CPC). **DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE.** [...] **nos títulos de créditos propriamente ditos, subordinados ao regime do protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial. O portador não precisa dizer ao oficial público do cartório competente qual o seu objetivo ao protestar uma** letra de câmbio, uma **nota promissória**, um cheque, uma duplicata. **O protesto é tirado na conformidade dos preceitos, que regulam o título e a sua circulação, e servirá para instruir o pedido de falência do devedor.** (Valverde, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945). 4ª ed. rev. e atual. por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1999. p. 163). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEMANDADA. IRREGULARIDADE NA COMUNICAÇÃO DO PROTESTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INDISPENSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O pedido de decretação de falência, pela gravidade de que se reveste, deve ser cuidadosamente analisado, a fim de impedir que os credores, utilizando-se dessa forma extraordinária de execução, optem por tal medida apenas para cobrar seus créditos, desvirtuando, assim, o instituto. Neste contexto, para fins falimentares exige-se a comprovação da intimação pessoal do representante legal da empresa ou de funcionário com poderes específicos para tal qualidade, acerca dos protestos efetivados.⁶

3.11 Ademais, consoante anexos (**ANEXO9**), as respectivas notificações de protesto foram recebidas por pessoas devidamente identificadas e a devedora não procurou sustá-los ou se insurgir contra o protesto, restando comprovada sua mora.

3.12 Portanto, resta preenchida também esta exigência.

⁶ TJSC, AC 2007.050306-4, de Sombrio, rel. Alcides Aguiar, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 29-11-2007

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

C) DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE

3.13 Em se tratando de pedido de falência ofertado por sociedade empresária, exige a LFRE:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: IV – qualquer credor. § 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

3.14 Eis também em anexo (**ANEXO10**) a sobredita certidão, expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC.

IV. DO PEDIDO

4.1 **POSTO ISSO**, requer digno-se Vossa Excelência de receber a presente, em todos os seus termos e fundamentos, **fixando desde logo o valor dos honorários de sucumbência para a hipótese de elisão em 20% do quantum debeatur**, determinando a citação da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, conteste a presente ou promova o depósito elisivo no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

4.2 Apresentada contestação, requer seja intimada a requerente para dela se manifestar, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.3 Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente através dos documentos anexos.

4.4 Ao final, requer seja julgada **PROCEDENTE** a presente pretensão, decretando a falência da requerida, ressalvada a hipótese de realização de depósito elisivo suficiente, caso em que o pedido será procedente, sem decretação de quebra (LFRE, art. 98, p.ú.), condenando-se a requerida, em qualquer dos casos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

4.5 Requer ainda a fixação do termo legal da falência, 90 dias antes do pedido de falência ou do primeiro protesto de títulos contra a devedora, o que for mais longínquo.

4.6 Pugna, ainda, por prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 290, do CPC⁷.

4.7 Por fim, *ad cautelam*, requer que todas as intimações e/ou publicações relativas a este processo sejam elas efetuadas em nome do advogado **SAMUEL GAERTNER**

⁷ Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2021 às 16:01, sob o número 10724862520218260100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1072486-25.2021.8.26.0100 e código B3F3A5B.

EBERHARDT ♦ CARRASCOZA ♦ BOSSI
SILVA ♦ MATTEUSSI ♦ COSTA BEBER

ADVOGADOS
OAB/SC 1.099/2006

EBERHARDT, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.627.719-62 e na OAB/SC sob o nº 17.421, em caráter exclusivo, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 378.237,73 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Blumenau (SC) a São Paulo (SP), 12 de julho de 2021.

ISOCLEY BOSSI
Advogado OAB/SC 18.086

MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI
Advogado OAB/SC 25.915

JORGE LUIS COSTA BEBER
Advogado OAB/SC 59.248-A e OAB/RS 18.975

ROL DE DOCUMENTOS

- ANEXO2** – Procuração, atos constitutivos da autora e certidão de regularidade (LFRE, art. 97, IV e § 1º);
ANEXO3 – Certidão simplificada e cartão CNPJ (Receita Federal) da requerida;
ANEXO4 – Notas Fiscais;
ANEXO5 – Duplicatas;
ANEXO6 – Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico;
ANEXO7 – Instrumentos de Protesto;
ANEXO8 – Memória de cálculo do valor atualizado da dívida;
ANEXO9 – Comprovante de recebimento das notificações de protesto;
ANEXO10 – Certidão simplificada atualizada da requerente – JUCESC;
ANEXO11 – Guia das custas iniciais;